

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13855/000.335/91-57

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.740

Recurso n.º: 103.609 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : UNIMED DE FRANCA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

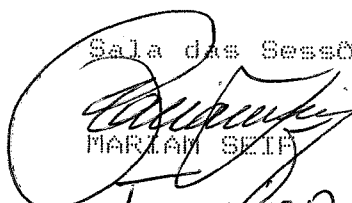
JCF

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a não ocorrência de litígio administrativo.

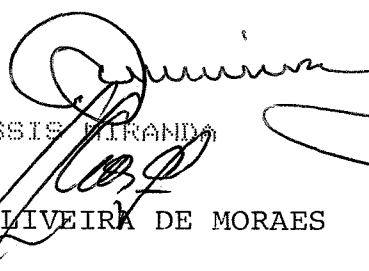
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FRANCA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARLIAM SEIX

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 13855/000.335/91-57

Recurso n.: 103.609

Acórdão n.: 101-85.740

Recorrente: UNIMED DE FRANCA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
E HOSPITALARES

RELATÓRIO

UNIMED DE FRANCA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 45.309.606/0001-41, estabelecida em Franca - SP, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, verificou o fisco erros no preenchimento da declaração de rendimentos: no quadro 14 item 04, caracterizado por Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (art. 363 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80); no quadro 14 item 08, excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente (art. 236 c/c o art. 387 inciso I, do RIR/80). Notificação de lançamento às fls. 03 e Demonstrativo do Lançamento Suplementar e DARF às fls. 04/05.

Ciência em 19/09/91, conforme AR de fls. 07.

Na impugnação de fls. 01/2, apresentada a destempo, a interessada, através de seu assessor jurídico, solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- O órgão lançador não atinou para a natureza real da contribuinte, uma COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS, cujos cooperativos não são alcançados pela tributação do IRPJ;

Fry 

Processo n. 13855/000.335/91-57

Recurso n.: 103.609

Acórdão n.: 101-85.740

- Cooperativas, não apresentam lucro, mas sim e só SOB-
BRAS, de sorte que não se pode falar nem em lucro inflacionário e nem
em excesso de retirada, pois não há o parâmetro LUCRO para confronto
ou mesmo quantificação da base de cálculo do tributo federal. Cita o
art. 110 do C.T.N. e conclui afirmando que não pode ser invocado a
analogia entre o lucro e a sobra, pois que por aí há expressa vedação
do art. 108, parágrafo 1º, do mesmo C.T.N.

As fls. 10/15, verso, foi anexada cópia autenticada da
Declaração de Rendimentos - IRPJ e Anexos do exercício em pauta, sob o
nº de arquivamento 4015310.

A impugnante foi intimada, fls. 16, para apresentar có-
pia do balanço e demonstração de resultado do exercício em 31/12/88, e
livro Diário. Tomando conhecimento da mesma em 31/11/92, apresentou
documentos que foram autenticados e anexados às fls. 19/22.

A autoridade de primeira instância considerou intempesti-
va a impugnação e retificou o lançamento em decisão de fls. 25/26,
assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.
De impugnação intempestiva não se toma conhe-
cimento.
Todavia, constatado erro de fato, retifica-se
o lançamento para excluir valor relativo à
excesso de retirada de administradores inde-
vidamente exigido."

Consta às fls. 24, Minuta de Cálculo com os novos valo-
res apurados.

Cientificada em 08/06/92 (AR de fls. 29), conforme in-
timação de fls. 27/28, e não se conformando, a contribuinte interpôs,
através de seu procurador, doc. de fls. 33, em tempo hábil, recurso a

Processo n. 13855/000.335/91-57

Recurso n.: 103.609

Acórdão n.: 101-85.740

este Conselho, fls. 31/32, onde postula a reforma da decisão da autoridade "a quo", alegando, em resumo:

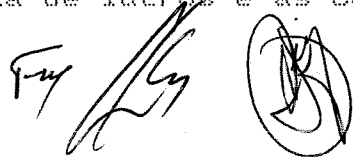
- Que as limitações impostas aos dispositivos que embasaram, tanto o excesso de retirada dos sócios, como o lucro inflacionário, se aplicam única e exclusivamente às empresas com fins lucrativos, não abrangendo a situação jurídica da recorrente.

- Esse conceito, não se aplica de maneira indiscriminada a todas as empresas, mas somente àquelas que tenham objetivo de lucro, dentre as quais, as Cooperativas, como a recorrente, não se enquadram, é o que demonstra a Lei nº 5.764/71 (Lei Cooperativistas).

- Se há descabimento e ilegalidade no ato de tributar o excesso de remuneração de diretores, tendo em vista que nas Cooperativas de Trabalho, não cabe limitação remuneratória disposta em lei para outros tipos de sociedade, pois a Cooperativa apenas representa os associados coletivamente, sendo dirigida por alguns sócios, resta evidente que, quanto à parte do lucro inflacionário, dada a sua estreita relação com o conteúdo da decisão anterior, por simples coerência, não pode ser mantida por esse E. Conselho.

- No caso da UNIMED, esta representa os cooperados, para efeito de sua contratação global, isto é médicos cooperados prestam serviços aos usuários, através de contratações efetivadas pela sociedade. A cooperativa é mandatária dos associados, agindo na defesa do mercado de trabalho dos cooperados.

- O lucro líquido, nas Cooperativas, é constituído de sobras da ação de cada um dos cooperados, as quais não são tributáveis. Não sendo válida a adoção de mecanismos que objetivam evitar a distribuição indireta de lucros e as Cooperativas estão fora da incidência desse tributo.

The block contains two handwritten signatures. The first signature is on the left, appearing to be 'Fy' followed by a stylized name. The second signature is on the right, enclosed within a circular stamp that contains some illegible text.

Processo n. 13855/000.335/91-57

Recurso n.: 103.609

Acórdão n.: 101-85.740

- Finaliza afirmando que é totalmente descabida a pretensão do fisco, quando insiste em proceder e manter o lançamento de eventual existência de lucro inflacionário, não comprovado até o presente instante.

E o relatório.



Processo nº 13855/000.335/91-57

Acórdão nº 101-85.740

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto do mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, inexistente litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 19/09/91 (doc. fls. 07) e somente em 31/10/91, a parte ingressou com a petição de fls. 01/02, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local da aludida peça.

Fm



Processo nº 13855/000.335/91-57

Acórdão nº 101-85.740

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 28 de outubro de 1993



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

